

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL,**

**Processo nº 0601705-95.2022.6.04.0000**

**ROSIVALDO OLIVEIRA CORDOVIL**, devidamente qualificado nos autos da Prestação de Contas em epígrafe, vem, perante Vossas Excelências, por seus procuradores *in fine*, interpor

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL**

Com fulcro no **art. 279, §4º do Código Eleitoral**, frente à r. decisão proferida pelo Douto Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, que negou seguimento ao Recurso Especial (**ID 11679529**), e, ato contínuo, sejam os autos, com as razões anexas, remetidos ao Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, para os fins de mister.

Requerendo a juntada das inclusas razões, e seu normal processamento.

Com fulcro no **art. 1.017, I e II do CPC/15**, esclarece que o processo é eletrônico e todas as peças para instruir o presente recurso já encontram-se nos autos, assim como as obrigatoriamente trasladadas (decisão recorrida e a certidão da intimação).

Na forma do **art. 425, inciso IV do NCPC**, o Agravante que subscreve declara a autenticidade das cópias reprográficas das peças constantes do processo judicial, sob sua responsabilidade pessoal.

Com relação ao preparo, o **§2º do art. 1042 do CPC/15** aduz que a petição de agravo independe do pagamento de custas e despesas postais.

Nestes Termos,  
Pede-se o Deferimento.

Manaus, 21 de agosto de 2023.

**NELSON DOS SANTOS ALE JÚNIOR**  
OAB/AM 8.507

**GISELLE RACHEL DIAS FREIRE**  
OAB/AM 5.138



“E eu vos digo a vós: Pedi, e dar-se-vos-á; buscai, e achareis; batei, e abrir-se-vos-á; Porque qualquer que pede recebe; e quem busca acha; e a quem bate abrir-se-lhe-á”.

Lucas 11:9,10



## RAZÕES DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

Processo nº **0601705-95.2022.6.04.0000**

Agravante: **ROSIVALDO OLIVEIRA CORDOVIL**

**Colendo Tribunal Superior Eleitoral,**

Foi prolatado, no dia **15/08/2023**, a decisão na **ID 11679529**, que merece ser revista e **REFORMADA**, conforme a seguir será explanado, quando ao decidir, o Emérito Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas proferiu: "**Pelo exposto, NÃO ADMITO o recurso especial interposto por Rosivaldo Oliveira Cordovil.**"

### I - DA TEMPESTIVIDADE

Conforme a Certidão de publicação disponibilizada nos autos, verificou-se que o prazo nos termos do art. 279 do Código Eleitoral, finda-se no dia **23/08/2023**, contudo, a apresentação desta peça ocorreu no dia **22/08/2023**, emergindo daí indiscutível a **TEMPESTIVIDADE**.

### **II - DA EXPOSIÇÃO FÁTICA E DA DECISÃO QUE JULGOU DESAPROVADA A PRESTAÇÃO DE CONTAS PROFERIDA SEM A OBSERVÂNCIA DE DISPOSIÇÃO EXPRESSA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA LEI (ART. 121, I DA CF/88) - DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL - DO PREJUÍZO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO**

Vossas Excelências, trata-se de Prestação de Contas da campanha do candidato Rosivaldo Oliveira Cordovil, para o cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2022.

A Coordenadoria de Controle Interno, unidade técnica responsável pela emissão de pareceres acerca da regularidade das contas de campanha, em seu parecer conclusivo, opinou pelo julgamento das contas como não prestadas sob o único argumento de que o Recorrente, mesmo intimado para apresentar justificativas após a emissão do parecer preliminar, teria se quedado inerte.

Importa ressaltar que as contas do Recorrente/Rosivaldo Oliveira Cordovil foram devidamente apresentadas, com um conjunto probatório suficiente dos gastos realizados, extratos bancários e dos recursos recebidos, sendo inconcebível o julgamento das contas como não prestadas ou desaprovadas, sobretudo mediante a apresentação dos documentos.

O Douto Magistrado de origem, seguindo esta linha, julgou as contas como desaprovadas.

O Recorrente então conforme intimado, demonstrou que todas as irregularidades apontadas foram sanadas na Prestação de Contas e as únicas supostas inconsistências que motivou o julgamento das contas como desaprovadas é a não apresentação de extrato bancário mês a mês da conta informada na prestação de contas e que a declaração

da empresa BKK que informa que foi erro interno ao usar requisições em nome do candidato, o colegiado entende que não é válida.

Apesar de o Candidato Rosivaldo Oliveira Cordovil ter apresentado o documento com **ID 11618468** que mostra a abertura da conta e o encerramento da conta e a declaração da empresa que liberou as requisições, mesmo assim, o Relator acompanhou o parecer do Ministério Público e manteve a desaprovação da conta do candidato. A omissão, por sua vez, se deu pelo fato de o Relator apontar existência de “outras irregularidades” que teriam contribuído para a desaprovação das contas, no entanto, sem especificar quais seriam estas irregularidades, o que é primordial.

O Recorrente ainda apresentou Embargos Declaratórios junto ao TRE/AM, porém no dia 17/07/2023 foram julgados sendo rejeitados informando que o Recorrente está querendo rediscutir a matéria por meio dos Embargos.

Vossas Excelências, o motivo na r. decisão proferida no acórdão do TRE/AM (**ID 11618468**), é o fato de que o Recorrente juntou aos autos todos os documentos solicitados pela Justiça Eleitoral e juntou 2 (dois) documentos após o prazo (extratos bancários de outros documentos para regularizar das despesas), o que levou ao Relator desaprovar sua prestação de contas. No entanto, esses documentos, mesmo juntados após o prazo, foram anexados antes da decisão final do Relator e seu colegiado.

Frisa-se que a manifestação sobre a prestação de conta foi acostada aos autos antes mesmo da prolação da decisão do acórdão pelo Relator, no entanto não teve seu conteúdo analisado e considerado pelo TRE/AM. As contas foram julgadas não prestadas porque o prestador não teria juntado extratos bancários com vistas a demonstrar a ausência de movimentação financeira e omissão de documentos referentes as despesas.

No entanto, os documentos hábeis a afastarem a irregularidade que motivou a não prestação de contas foram reacostados aos autos (**ID's 11555653, 11556706 e 11556709**) antes da prolação da sentença.

Dessa forma, não há como se olvidar que os documentos apresentados comprovam a ausência de movimentação financeira, afastando, conseqüentemente, qualquer irregularidade, inclusive a que motivou o julgamento das contas como não prestadas por falta de elementos mínimos para aferir a regularidade das contas.

Nesse sentido, conquanto a juntada tenha ocorrido extemporaneamente, ou seja, após o parecer conclusivo e ministerial, no entanto se deu antes da decisão do acórdão e corrobora o não recebimento de recursos financeiros, conforme dados extraídos do sistema da Justiça Eleitoral, trazido aos autos por ocasião do parecer conclusivo (**ID's 11549128 a 11549129**).

Nos termos do **artigo 13 da Resolução do TSE nº 23.607/2019**: Esta Justiça Especializada tem mitigado a omissão (fato mais grave que o do caso em tela – extemporaneidade da apresentação dos documentos) quando se trata da única irregularidade motivadora

“E eu vos digo a vós: Pedi, e dar-se-vos-á; buscai, e achareis; batei, e abrir-se-vos-á; Porque qualquer que pede recebe; e quem busca acha; e a quem bate abrir-se-lhe-á”.

Lucas 11:9,10



da desaprovação/não prestação de contas, tendo em vista que já possuía acesso aos mesmos, por força do disposto no **Art. 13 da Resolução TSE nº 23.607/2019: Art. 13**. As instituições financeiras devem encaminhar ao Tribunal Superior Eleitoral o extrato eletrônico das contas bancárias abertas para as campanhas eleitorais dos partidos políticos e candidatos, para instrução dos respectivos processos de prestação de contas, no prazo de até 15 (quinze) dias após o encerramento do mês anterior.

§ 1º O disposto no caput também se aplica às contas bancárias específicas destinadas ao recebimento de doações para campanha e àquelas destinadas à movimentação dos recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

§ 2º As contas bancárias utilizadas para o registro da movimentação financeira de campanha eleitoral não estão submetidas ao sigilo disposto na Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e seus extratos, em meio físico ou eletrônico, integram as informações de natureza pública que compõem a prestação de contas à Justiça Eleitoral.

§ 3º Os extratos eletrônicos das contas bancárias, tão logo **recebidos pela Justiça Eleitoral, serão disponibilizados para consulta pública na página do Tribunal Superior Eleitoral** na internet.

§ 4º Os extratos eletrônicos devem ser padronizados e fornecidos conforme normas específicas do Banco Central do Brasil e devem compreender o registro da movimentação financeira entre as datas de abertura e encerramento da conta bancária.

Os documentos apresentados devem ser admitidos para aprovar as contas, pois se amoldam a consolidada jurisprudência desta Corte firmada no sentido de que:

**“admite-se, na Prestação de Contas, excepcionalmente, a juntada de documentos posteriormente ao parecer da douda Procuradoria Regional Eleitoral ou mesmo após a sentença, visando a reafirmação dos fatos articulados e produzidos nos autos, bem como confirmação de informações e dados já constantes na prestação, mormente em se tratando de uma única irregularidade, cuja providência não causou atraso na marcha processual e no decorrer do pleito a candidata demonstrou lealdade e boa-fé” (Prestação de Contas n 60144562, Relatora Des. Marilsen Andrade Addário).**

Data vênua o juízo/Relator, os documentos em comento poderiam ter sido considerados em 2 momentos distintos: por ocasião da sentença, que não fora feita, e posteriormente em juízo de retratação pelo magistrado, para fins de aprovar as contas, que de igual modo não se deu. E no entanto, o Juiz Relator não apreciou essa documentação juntada antes de sua decisão, sendo omisso.

É certo que a omissão ocorrida se justifica em face do grande número de feitos eleitorais que devem ser julgados por este colendo Tribunal Eleitoral, em tempo exíguo, mas crê o Recorrente que, suprida a omissão, com o devido julgamento sobre o ponto omisso no caso em foco, afastará a causa da desaprovação da prestação de conta, equivocadamente reconhecida.

Ainda, a fim de conferir equidade ao exame da conta do candidato que concorreu no mesmo município, é mencionado abaixo outro julgamento precedente (paradigma) que examinou contas julgadas não prestadas na 163ª Zona Eleitoral. Trata-se do Recurso Eleitoral n. 0600624-07.2020.6.21.0163, de Relatoria do

Des. Eleitoral Amadeo Henrique Ramella Buttelli, julgado em 31.3.2022, no qual foi anulada a sentença prolatada e determinado o retorno do processo ao primeiro grau para análise técnica dos documentos juntados pelo prestador, o qual recebeu a seguinte ementa:

**RECURSO. ELEIÇÕES 2020. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. CANDIDATO. CARGO DE VEREADOR. TRANSCORRIDO IN ALB /S O PRAZO PARA SANAR A OMISSÃO. ALEGADA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO SOBRE RELATÓRIO PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DO ATO PROCESSUAL. OMISSÃO DE ANÁLISE TÉCNICA DOS DOCUMENTOS PRESENTES NOS AUTOS. ANULADA A SENTENÇA. RETORNO DO PROCESSO AO PRIMEIRO GRAU. PARCIAL PROVIMENTO.** Insurgência contra sentença que julgou não prestadas as contas de candidato, em razão do não atendimento à intimação que determinou a apresentação de documentos obrigatórios. Transcorrido in a/bis o prazo para sanar a omissão, incidindo o disposto no art. 49, § 5º, inc. VII, da Resolução TSE n. 23.607119. Alegada ausência de intimação após a emissão do relatório preliminar, para apresentação de documentos. Inexistência de certificação do ato processual nos autos, capaz de assegurar que o prestador das contas tenha sido corretamente intimado para sanar as irregularidades. Juntados os extratos bancários, antes da pro/ação da sentença, os quais, embora a destempo, deveriam passar pela análise do mérito, o que não ocorreu. Ainda que ausentes documentos idôneos que demonstrem a aplicação dos recursos públicos, o que inviabiliza o correto exame das contas, ensejando o seu julgamento como não prestadas, a teor do art. 49, caput e § 5º, da Resolução TSE 23.607119, existe a possibilidade de nulidade, senão em virtude da inexistência de intimação sobre o relatório preliminar por omissão na análise dos documentos presentes nos autos. Anulada a sentença. Determinado o retorno do processo ao primeiro grau para análise técnica dos documentos juntados pelo prestador. Parcial provimento.

Ademais, a ausência do extrato bancário de todo o período de campanha constituiria, se fosse o caso, motivo para a sua desaprovação. Destaca-se que o julgamento de omissão das contas deve ficar restrito àquelas hipóteses em que a ausência de documentos sobre a movimentação financeira inviabiliza, de forma absoluta, o controle e a fiscalização pela Justiça Eleitoral, nos termos do **art. 74, § 2º, da Resolução TSE n. 23.607/19:**

**Art. 74.[...] § 2º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 53 ou o não atendimento das diligências determinadas não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.**

Cita-se julgado do TSE no mesmo sentido:

**ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PARCIAL PROVIMENTO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. SENADOR. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. GRAVIDADE. PREJUÍZO À CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. PRECEDENTES. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA ISONOMIA. DESPROVIMENTO. 1. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte Superior, a não apresentação do extrato**

**bancário de todo o período de campanha eleitoral constitui motivo para a desaprovação das contas, mas não enseja, por si só, o julgamento como não prestadas.** Nesse sentido: AgR- REspe nº 433-44/SE, Rei. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 3.12.2018; AgR- REspe nº 330-79/SE, Rei. Min. Edson Fachin, DJe de 20.11.2018. Referente ao pleito de 2018: AgR- REspe nº 0601308-85/PI, Rei. Min. Jorge Mussi, julgado em 27.8.2019. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (Recurso Especial Eleitoral nº 060359751, Acórdão, Relator Min. Tarcisio Vieira DeCarvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 24, Data: 04/02/2020) (Grifei.)

Assim, por entender que os extratos e as informações constantes no “Divulga Cand Contas” e nos autos fornecem os elementos mínimos para análise da contabilidade e que o parecer conclusivo elaborado nos autos consignou que a prestação de contas não foi analisada, em afronta ao disposto no **art. 74, § 2º, da Resolução TSE n. 23.607/19**, deve ser reconhecido o **error in procedendo** para fins de anulação da decisão.

Ainda, não se pode aplicar ao presente caso a teoria da causa madura, nos termos do **art. 1.013, § 3º, inc. 1, do Código de Processo Civil**, para que o Tribunal apreciasse imediatamente as contas. O processo não estava em condições para julgamento imediato, porquanto não houve o exame da movimentação financeira - o candidato recebeu recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e realizou despesas pagas com cheque - e da repercussão de eventuais irregularidades, o que impossibilita a análise do mérito e o exame do pedido de aprovação das contas com ressalvas contido no recurso.

Ocorre que o Acórdão contraria expressamente dispositivo de Lei Federal, além de ser o julgado contrário ao entendimento de outros regionais e do próprio Tribunal Superior Eleitoral, conforme restará demonstrado.

### **III - DA DECISÃO AGRAVADA**

O Agravante vem, com o devido acatamento, perante Vossas Excelências, apresentar as suas razões que embasam a interposição do presente agravo em Recurso Especial que visa à reforma da decisão de **ID 11679529**, que negou seguimento ao Recurso Especial interposto, sob o argumento de que o Recorrente não logrou demonstrar em que sentido o acórdão recorrido ofende o dispositivo constitucional da ampla defesa e contraditório (**art. 5, LV da CF/88**), e em segundo plano, que não foi demonstrada a divergência jurisprudencial.

Nesse rumo, passa a expor as razões de reforma dessas decisões acima descritas, e anexadas ao presente agravo.

### **IV - DAS RAZÕES PARA REFORMA:**

**III. I - DO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM FULCRO NO INCISO "I" DO ART. 121, DA CF/88 - DA DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA OFENSA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO AO ART. 74, § 2º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/19 QUE**

## **GEROU PREJUÍZO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO DO ACUSADO (ART. 5, LV DA CF/88)**

Vossas Excelências, o Recurso Especial interposto teve equivocadamente negado seu seguimento sob o suscinto argumento de que o Recorrente não demonstrou em que sentido o acórdão recorrido ofendeu o dispositivo da ampla defesa e contraditório, mesmo havendo a clara demonstração no Recurso Especial interposto que o acórdão contrariou o previsto no **art. 74, §2º da Resolução do TSE N. 23.607/19**, que dispõe que a ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 53 não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas, o que não observou o Tribunal, gerando, por esse motivo, prejuízo à ampla defesa e ao contraditório do Recorrente, pois teve suas contas desaprovadas de forma indevida, sem atendimento às formalidades legais, nos termos do **art. 5, LV da CF/88**.

Ora, conforme exposto no Recurso Especial interposto, o motivo na r. decisão proferida no acórdão do TRE/AM (**ID 11618468**), é o fato de que o Recorrente juntou aos autos todos os documentos solicitados pela Justiça Eleitoral e juntou 2 (dois) documentos após o prazo (extratos bancários de outros documentos para regularizar das despesas), o que levou ao Relator desaprová-la sua prestação de contas. No entanto, esses documentos, mesmo juntados após o prazo, foram anexados antes da decisão final do Relator e seu colegiado, por esse motivo, nos termos do art. 74 da Resolução acima transcrita, as contas do Recorrente não deveriam ter sido desaprovadas, mas sim que lhe fosse oportunizado nova análise de suas contas considerando os documentos juntados extemporaneamente, respeitando seu direito ao contraditório, o que não fez a Corte de origem, conforme fundamentado no Recurso Especial.

Ora, ainda que assim não fosse, deve restar claro que os documentos solicitados para esclarecimentos e aprovação da conta foram juntados aos autos antes da prolação da sentença e de qualquer decisão, mas não foi analisada e nem verificada pelos membros dessa corte nem em 1º grau e nem em 2º grau, cometendo, assim grave cerceamento ao direito de defesa do Recorrente.

Aqui, não se pretende revolver matéria fática, sendo a questão apenas processual: não tendo sido analisada a documentação juntada pelo Recorrente aos autos, oportunizando a defesa em relação a este ponto, não é possível que este seja considerado para desaprová-la as contas do Recorrente.

A jurisprudência consubstancia este entendimento, vejamos:  
**RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO - APROVAÇÃO COM RESSALVAS NA PRIMEIRA INSTÂNCIA - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - EFEITO TRANSLATIVO DO RECURSO - ANULAÇÃO DA SENTENÇA.** O efeito translativo dos recursos autoriza o tribunal a reconhecer de ofício matéria de ordem pública, mesmo que não alegada nas razões ou contrarrazões do apelo, nos termos dos precedentes do TSE e deste Regional. No caso, não tendo sido observado o devido processo legal e a ampla defesa, necessária a anulação da sentença, a fim de possibilitar à candidata apresentar sua defesa em relação à impropriedade apontada no parecer técnico, nos termos do art. 48 da Resolução

TSE n.º 23.376/2012. (TRE-RN - PC: 56295 RN, Relator: FRANCISCO EDUARDO GUIMARÃES FARIAS, Data de Julgamento: 14/07/2014, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 17/07/2014, Página 05).

Inicialmente, cabe ressaltar que o Recorrente acostou aos autos prova de todas as doações que recebeu e inclusive ao ser intimado para esclarecimentos apresentou os documentos necessários para a aprovação de sua conta. Importa consignar que o Recorrente apresentou todos os seus valores recebidos, documentos e doações e, inclusive a conta que foi desaprovada. E, mesmo que tenha apresentado todos os documentos após o prazo determinado e da intimação, estes documentos foram anexados aos autos antes de qualquer decisão do Juízo *a quo* e do Juízo *ad quem*.

Ainda que assim não fosse, deve restar claro que os documentos solicitados para esclarecimentos e aprovação da conta foram juntados aos autos antes da prolação da sentença e de qualquer decisão, mas não foi analisada e nem verificada pelos membros dessa corte nem em 1º grau e nem em 2º grau, cometendo, assim grave cerceamento ao direito de defesa do Recorrente.

Ora, julgador, sejamos razoáveis e frise-se que a manifestação sobre a prestação de conta foi acostada aos autos antes mesmo da prolação da decisão do acórdão pelo Relator, no entanto não teve seu conteúdo analisado. As contas foram julgadas desaprovadas porque o prestador não teria juntado extratos bancários com vistas a demonstrar a ausência de movimentação financeira e omissão de documentos referentes as despesas. Pelo contrário e como já dito anteriormente, no decorrer deste Recurso o Recorrente apresentou toda a documentação exigida, mas não sendo analisada pelo juízo *a quo* e nem pelo *ad quem*.

No entanto, os documentos foram juntados aos autos, são hábeis a afastarem a irregularidade que motivou a não prestação de contas e foram reacostados aos autos nos ID's 11555653, 11556706 e 11556709, antes da prolação da sentença.

A Prestação de Contas em comento pautou-se todo o tempo em proporcionar à Justiça Eleitoral total controle sobre os recursos de campanha, que pode aferir a lisura de toda a campanha eleitoral do Recorrente.

Desaprovar a conta do Recorrente, por informar que não juntou os extratos bancários e sim outros documentos para esclarecimentos e comprovação fora do prazo, é, data máxima vênua, uma injustiça, um ato desproporcional.

Ademais, conforme exposto no Resp., o valor total da desaprovação da conta do Recorrente é de **R\$ 6.436,01 (Seis mil, Quatrocentos e Trinta e Seis Reais e Um Centavo)**, um montante absolutamente ínfimo diante das campanhas milionárias que se vislumbram hodiernamente, com orçamentos astronômicos, devendo ser aplicado o Princípio da Proporcionalidade.

Portanto, considerando que houve a demonstração efetiva da ofensa ao contraditório e ampla defesa no Recurso Especial pelo Recorrente, não há motivos que subsidiem a manutenção da inadmissão do Recurso ora interposto, requerendo seu integral acolhimento e provimento.



### **III.II – DO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM FULCRO NO INCISO "II" DO ART. 121, DA CF/88 – DA DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL**

Vossas Excelências, na r. decisão agravada, ao não ser admitido o Recurso Especial interposto com base no **inciso "II" do art. 121, da CF/88**, tal decisão não se manifestou acerca dos requisitos específicos de admissão do Recurso Especial devidamente preenchidos na insurgência: O cotejo analítico e a similitude fático-jurídica entre os casos e a divergência entre os acórdãos comparados.

Com relação ao preenchimento de tais requisitos, foi demonstrado no Recurso Especial interposto que conforme entendimento do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, é possível a juntada de documentos depois do prazo antes de uma decisão do juízo, senão vejamos:

AgR - REspe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 128166 -Rio De Janeiro/RJ Acórdão de 30/09/2014 Relator (a) Min. LUIZ FUX Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/9/2014. Ementa: **ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DOCUMENTAÇÃO JUNTADA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ENQUANTO NÃO EXAURIDA A INSTÂNCIA ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. NOVA ORIENTAÇÃO FIRMADA POR ESTE TRIBUNAL SUPERIOR. PRECEDENTE (Respe nº 384-55/AM). RETORNO DO PROCESSO AO REGIONAL. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.** 1. A moderna dogmática do direito processual repudia uma visão do processo que eleva filigranas estereis a um patamar de importância maior que o próprio direito material, consubstanciando formalismo excessivo que faz com que o poder organizador, ordenador e disciplinador aniquile o próprio direito ou determine um retardamento irrazoável na solução do litígio (OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. O formalismo-valorativo no confronto com o formalismo excessivo. In: Revista de Processo. São Paulo: RT, n.º 137, p. 7-31, 2006). 2. Conquanto seja escorreito afirmar que a celeridade seja valor bastante caro ao processo eleitoral, mister a data da eleição ser um limite temporal insuperável, bradar pela ocorrência da preclusão, quando a parte, instada a suprir as irregularidades, acosta a documentação em sede de embargos de declaração, não concretiza em sua máxima efetividade exercício do direito fundamental ao ius honorum, na esteira do que advoga a abalizada doutrina constitucional (HESSE, Konrad. Elementos de direito constitucional da República Federal da Alemanha, p. 68). 3. A juntada ulterior de novos documentos, quando o pré-candidato é devidamente intimado a sanar as irregularidades constatadas, e não o faz, não mais é atingida pela preclusão, revelando-se possível, à luz da novel orientação do Tribunal Superior Eleitoral, proceder-se à juntada dos documentos quando não exaurida a instância ordinária. 4. In casu, a despeito de não ter apresentado, por ocasião da intimação, as certidões de objeto e pé indicadas na certidão da Justiça Estadual de segundo grau, limitando-se a juntar cópia do mandado de intimação expedido nos autos do processo de filiação partidária, o Agravante aduz ter acostado a documentação em sede de embargos de declaração, razão por que, uma vez não se verificado o exaurimento das instâncias ordinárias, deve a Corte a quo analisar a documentação acostada aos autos. 5. Agravo regimental provido.

Ressalta-se que conforme alegado no Recurso Especial, os documentos da Prestação de Contas estão aptos a comprovar todas as irregularidades são

idôneos, só não foram apreciados detalhadamente. A respeito deste apontamento, foi apresentado pelo Recorrente juntou o documento da empresa IBK Comércio Ltda dizendo que usou seu nome e a prova documental com a abertura de conta, não devendo persistir a irregularidade da desaprovação.

Vale ressaltar que em momento algum o Recorrente pretendeu submeter ao Egrégio Tribunal Superior o reexame de prova, mesmo porque é latente a sua impossibilidade, em respeito a **Súmula 7 do STJ**. O que o Recorrente busca é a pura aplicação da norma concomitantemente a conjuntura jurisprudencial, uma vez que o Acórdão recorrido vislumbra tese contrária ao disposto legal e a jurisprudência deste Tribunal superior.

Atento e convencido da característica de prova do documento juntado pelo recorrente, qual seja, a Prestação de Contas, documento da abertura de conta e documento da empresa IBK Comércio Ltda que afirma que uma funcionária frentista de sua empresa usou indevidamente o nome do Recorrente no sistema, e, vale destacar que este são documentos idôneos, capazes de vincular o valor dado como não identificado, regularizando a prestação de conta do Recorrente.

Assim, é importante frisarmos que o candidato, aqui Recorrente, buscou de todas as formas esclarecer o que havia ocorrido em suas contas e que a desaprovação de suas contas, vem causando grandes prejuízos, constrangimentos, pois ele é uma pessoa séria, de uma índole inestimável, político conhecido na cidade de Manaus, sempre fazendo o bem pela sociedade, teve suas contas desaprovadas, mesmo a Corte do TRE/AM tendo acesso ao PCR.

**Desta forma, conforme exposto no Recurso Especial, a apresentação de documentos após a decisão monocrática, não impossibilita a aprovação das contas, vez se tratar de documento idôneo, capaz de comprovar o alegado, sendo este o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás, em julgado onde norteia a aceitação de documentos distintos dos formais, mas com idoneidade configurada, nos termos da decisão abaixo colacionada no Resp.:**

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2008. RECEITA ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE RECIBO ELEITORAL. DOAÇÃO COMPROVADA COM A APRESENTAÇÃO DE TERMO DE DOAÇÃO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ OU ILEGALIDADE. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. 1 - A falta de emissão de recibo eleitoral quanto à doação estimável em dinheiro de pequeno valor configura vício de natureza formal, que pode ser sanado mediante a apresentação de outros documentos comprobatórios, desde que as circunstâncias do caso revelem que não houve má-fé ou ilegalidade. 2 - A exigência de emissão de recibo eleitoral decorre da necessidade de se identificar a regularidade quanto ao doador e a procedência da doação. Assim, a eventual ausência de sua emissão pode ser suprida pela apresentação de outros documentos idôneos. (Precedente: RE TRE/GO nº 5883). 3 - A constatação de erros irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não pode acarretar a sua rejeição (Artigo 30, § 2º-A da Lei das Eleicoes). 4 - Sanada a irregularidade detectada pela unidade técnica, e comprovada a licitude da**

origem do recurso pela juntada do respectivo termo de doação, impõe-se a aprovação das contas com ressalvas, ante a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Recurso conhecido e provido para aprovar com ressalvas as contas apresentadas, nos termos do art. 40, inciso II, da Res. TSE.

Como exposto, ocorre aqui outra divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais, senão vejamos a esmagadora jurisprudência:

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. IRREGULARIDADES FORMAIS NÃO MACULAM AS CONTAS DO CANDIDATO. RECURSO ELEITORAL CONHECIDO E PROVIDO.** 1. A documentação contida nos autos comprova que a arrecadação de receitas feita durante a campanha obedeceu aos ditames legais, de forma que as divergências de alguns dados lançados no sistema de prestação de contas se caracterizam como meros erros de digitação e não têm o condão de macular as contas do candidato. 2. Recurso conhecido e provido, para julgar aprovada com ressalvas a prestação de contas. (TRE-GO - RE: 5879 GO, Relator: ILMA VITORIO ROCHA, Data de Julgamento: 03/06/2009, Data de Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume 71, Tomo 01, Data 08/06/2009, Página 01).

**ELEIÇÕES 2014 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL - SUPLENTE. - REALIZAÇÃO DE DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO DE LOCAÇÃO OU CESSÃO DE VEÍCULO - IRREGULARIDADE SANADA - DIVERGÊNCIA ENTRE O NÚMERO DA CONTA DE CAMPANHA INFORMADO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E AQUELE INDICADO NOS EXTRATOS BANCÁRIOS - ERRO DE DIGITAÇÃO DE APENAS UM DÍGITO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - FALHA RELEVADA. - IRREGULARIDADES FORMAIS QUE NÃO PREJUDICAM A REGULARIDADE DAS CONTAS - ANOTAÇÃO DE RESSALVAS.** (TRE-SC - PREST: 148135 SC, Relator: VILSON FONTANA, Data de Julgamento: 22/07/2015, Data de Publicação: DJE - Diário de JE, Data 30/07/2015).

**RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2008. CANDIDATO A PREFEITO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. IRREGULARIDADES DE PEQUENA MONTA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PROVIMENTO PARCIAL. TRATANDO-SE DE IRREGULARIDADES FORMAIS E DE PEQUENA MONTA, DÁ-SE PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, REFORMANDO A DECISÃO DO JUÍZO A QUO, PARA APROVAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS.** (TRE-BA - RE: 1576308 BA, Relator: MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO, Data de Julgamento: 17/04/2013, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 25/04/2013).

Mais uma vez, Ilmo. Presidente do TSE – Tribunal Superior Eleitoral, estamos diante de grave violação à disposição expressa de Lei, bem como de notória divergência entre dois ou mais tribunais eleitorais, sendo necessária o provimento do presente Recurso Especial, por ser cabível e adequado a sanar as inconsistências da sentença e do Acórdão ora vergastado, devendo inclusive ser determinando análise dos documentos nos ID's **11555653, 11556706 e 11556709** juntados pelo Recorrente aos autos e a posterior aprovação de suas contas, vez que obedeceu a intimação e determinação do TRE/AM.

#### **IV – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS**

Isto posto, **REQUER** às Vossas Excelências:

**a)** Seja recebido e conhecido o presente Agravo em Recurso Especial, e determinado a remessa dos autos ao Superior Tribunal Eleitoral, a fim de reformar a decisão que inadmitiu o Recurso Especial;

**b)** Por todo o exposto, **REQUER** com fulcro no **art. 5º, inciso LV da Constituição Federal/88** e considerando a relevância da questão sob o Julgamento sendo o processo eletrônico, que seja deferida e autorizada a sustentação oral virtual desse Recurso Especial no plenário no dia do julgamento;

**c)** **REQUER** o **PROVIMENTO** integral do presente Agravo, com a admissibilidade, seguimento e provimento do Recurso Especial, conforme os pleitos nele encartados:

**c.I)** **REQUER** o Recorrente que este Tribunal Superior Eleitoral, conhecendo do Recurso Especial, lhe dê provimento, na forma do artigo 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, e, se não for o caso de provimento monocrático, seja o mesmo provido por este Tribunal, pelos relevantes argumentos expostos nas razões recursais, reformando o acórdão recorrido, para aprovar as contas do recorrente sem ressalva.

**d)** Para instruir o presente Agravo, o Agravante apresenta as folhas dos documentos obrigatórios (**CPC/15, 1.017, I**): a) Decisão agravada (**ID 11679529**); b) Cópia da Certidão da intimação da r. decisão (**IDs 1242779**);

**REQUER**, por fim, que todas as publicações e notificações referentes ao Recurso Especial e o processo sejam realizadas em nome do Dr. Nelson dos Santos Ale Júnior – OAB/Am 8507, na forma do **art. 272 do CPC/2015**, sob pena de nulidade.

Com o provimento deste Agravo, com certeza, estará sendo aplicada a mais lúdima e autêntica justiça!

Nestes Termos,  
Pede-se o Deferimento.

Manaus, 22 de agosto de 2023.

**NELSON DOS SANTOS ALE JÚNIOR**  
**OAB/AM 8.507**

**GISELLE RACHEL DIAS FREIRE**  
**OAB/AM 5.138**

